



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0691-74

PROJETO DE LEI Nº 011/2024



Altera a Lei Municipal nº 1230/2018, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 210/2024
Data: 01/04/2024 - Horário: 14:56
Legislativo

MANOEL LOUREIRO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Diamantino, faz saber que requer à Câmara Municipal de Vereadores a apreciação do seguinte projeto de Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterado na íntegra o Art. 2º, da Lei Municipal 1230/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os valores da gratificação criada por esta Lei serão os seguintes:

I – R\$ 80,00 (oitenta reais) por cada dia de trabalho em horário integral durante a campanha de vacinação antirrábica, exceto para o Dia de Mobilização de Vacinação antirrábica, que terá valor diferenciado;

II – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) exclusivamente para os servidores que trabalharem no Dia de Mobilização de Vacinação antirrábica.

Parágrafo único. Os valores da gratificação mencionada neste artigo serão reajustados com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Art. 2º – Revoga-se disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino/MT, 01 de abril de 2024.

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
**Prefeitura Municipal de
Diamantino**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011/2024

Senhor Presidente,

Senhores(as)

Vereadores(as).

Cumpre-me submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que dispõe sobre a atualização das gratificação aos servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde do município de Diamantino/MT, que exerçam atividades em prol e durante as campanhas de vacinação antirrábica, alterando-se a Lei Municipal nº 1230/2018.

Já existe na Lei Municipal 1230/2018, previsão legal para o pagamento de Gratificação por participação nas campanhas de vacinação antirrábica.

A presente propositura visa atualizar os valores constantes no artigo 2º da já mencionada Lei, de modo que venha a reconhecer melhor a atuação destes servidores, que vem a refletir positivamente na saúde do município, e ainda, corrigir minimamente tais valores que se encontram inalterados desde a publicação da Lei anteriormente citada.

Dada a relevância da proposta, submete-se o presente PROJETO DE LEI à



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Diamantino

apreciação desse Poder Legislativo, e pedimos o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação desta proposição em regime de urgência.

Diamantino/MT, 1º de abril de 2024.

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal



PARECER N.º 024/2024

Assunto: PROJETO DE LEI 011/2024

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que busca alterar a Lei Municipal nº 1230/2018, e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

"Cumpre-me submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que dispõe sobre a atualização da gratificação aos servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde do município de Diamantino/MT, que exerçam atividades em prol e durante as campanhas de vacinação antirrábica, alterando-se a Lei Municipal nº 1230/2018.

Já existe na Lei Municipal 1230/2018, previsão legal para o pagamento de Gratificação por participação nas campanhas de vacinação antirrábica.

A presente propositura visa atualizar os valores constantes no artigo 2º da já mencionada Lei, de modo que venha a reconhecer melhor a atuação destes servidores, que vem a refletir positivamente na saúde do município, e ainda, corrigir minimamente tais valores que se encontram inalterados desde a publicação da Lei anteriormente citada.

Dada a relevância da proposta, submete-se o presente PROJETO DE LEI à apreciação desse Poder Legislativo, e pedimos o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação desta proposição em regime de urgência.

O Projeto em epígrafe veio acompanhado apenas da mensagem.

É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de ser ressaltado que não consta vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 36 da Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa aos projetos de lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta.



Como mencionado na mensagem ao projeto de lei, se busca alterar a Lei Municipal nº 1230/2018 para **umentar** os valores fixados junto art. 2º, referente à gratificação pelo exercício de atividade em prol e durante as campanhas de vacinação antirrábica.

Nessa toada, resta claro que haverá aumento de despesa.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da despesa pública há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, bem como, a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei de Orçamentária Anual.

Outrossim, o art. 17 da LC 101/2000 estabelece que para as despesas de caráter continuado, além da estimativa de impacto deve ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio. Além disso, ainda se deve comprovar que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ademais, é importante ressaltar que por se tratar de ano em que ocorrem as eleições municipais, deve-se observar o quanto disposto na Lei Federal nº 9.504/97, que veda o aumento remuneratório que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, *vide* (art. 73, VIII, da Lei 9504/97)

3. DA CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 011/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **alertando que:**

- A) Não houve o cumprimento do que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- B) É possível que o aumento dos valores das gratificações em 100% (cem por cento) se insira na vedação contida no art. 73, VIII, da Lei 9504/97, notadamente por se tratar de ano em que ocorrem as eleições municipais, bem como por já se encontrar nos 180 dias que antecedem o pleito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Referido projeto deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamentos, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 10 de abril de 2024.

Aline Simony Stella
OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

OF. N° 005/2024/CCJ

Diamantino 15 de abril de 2024

**Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara**

Assunto: **Projeto de Lei Executivo n° 011/2024** - Altera a Lei Municipal n° 1.230/2018, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Executivo n° 010/2024.

A Comissão ao receber a matéria para emissão de parecer, remeteu ao Jurídico da Câmara, que protocolou o Parecer Jurídico n° 024/2024 na data de 10/04/2024 sob n° 255/2024 e pontuou o que relatamos abaixo:

- a) Não houve o cumprimento do que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) É possível que o aumento dos valores das gratificações em 100% (cem por cento) se insira na vedação contida no art. 73, VIII, da Lei 9504/97, notadamente por se tratar de ano em que ocorrem as eleições municipais, bem como por já se encontrar nos 180 dias que antecedem o pleito

Face ao exposto e em consonância com o artigo 57 do Regimento Interno que reza:

Artigo 57 - As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos para os pareceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cassará ao cabo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que for expedido do respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorridos os 15 (quinze) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - As informações requisitadas do Executivo, a que se refere o "caput" do presente artigo serão apreciadas e processadas pela Comissão Permanente nos autos do processo em curso.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça por meio do seu Relator/Presidente solicita a Vossa Excelência que oficialize ao Poder Executivo, solicitando as recomendações citadas, para subsidiar a análise desta Comissão.

Atenciosamente,


Adriano Soares Correa

Relator/Presidente da Comissão de Justiça e Redação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Ofício N.º 027/2024/GAB-Presidência

Diamantino, 15 de abril de 2024.

A sua Excelência o Senhor
MANOEL LOUREIRO NETO
Prefeito Municipal

Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 011/2024

Senhor Prefeito,

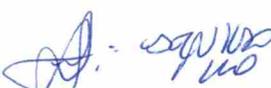
Tramita nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Executivo nº 011/2024. A Comissão ao receber a matéria para emissão de parecer, remeteu ao Jurídico da Câmara alertando a Comissão de Constituição e Justiça; e a Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) Não houve o cumprimento do que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) É possível que o aumento dos valores das gratificações em 100% (cem por cento) se insira na vedação contida no art. 73, VIII, da Lei 9504/97, notadamente por se tratar de ano em que ocorrem as eleições municipais, bem como por já se encontrar nos 180 dias que antecedem o pleito.

Considerando que a informação supra requerida, tem por objetivo oportunizar clareza da matéria, a Comissão requisitou as referidas informações para subsidiar o parecer

No aguardo da informação no menor tempo hábil possível, para que possamos dar continuidade à tramitação da proposição objeto deste.

Atenciosamente,


Ver. Arnildo Gerhardt Neto
Presidente


Evamilda Martins A. Alessio
Chefe de Gabinete
Diamantino - MT
Portaria nº 245/2021

16/04/2024